



SALVADOR, BAHIA,
SEXTA-FEIRA
13 DE JUNHO DE 2025
ANO XI
Nº 2.595



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ED. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS	3
DESPACHOS	12
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	12
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	15
PAUTA DAS SESSÕES	17
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	18

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 10.06.2025.

(Integra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br)

Processo nº 11528e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO. **Denunciados:** Sr. Antônio Mário Rodrigues de Sousa e Sr. Felício Paulo dos Santos Filho. **Procuradores:** Sr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos - OAB/BA nº 16035 e Sra. Tâmara Costa Medina da Silva - OAB/BA nº 15776. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$14.345,46 (quatorze mil, trezentos e quarenta e cinco reais, quarenta e seis centavos) pelos Gestores, sendo R\$5.597,99 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais, noventa e nove centavos) pelo Gestor Sr. Felício Paulo dos Santos Filho e R\$8.747,47 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais, quarenta e sete centavos) pelo Gestor Sr. Antônio Mário Rodrigues de Sousa. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro e Paulo Rangel, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 11528e21APR.

Processo nº 11152e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS. **Denunciados:** Sr. Antônio Almir Santana Melo e Sr. Clóvis Roberto Almeida de Souza. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$328.856,43 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, quarenta e três centavos) pelos Gestores, sendo R\$217.979,18 (duzentos e dezessete mil, novecentos e setenta e nove reais, dezoito centavos) pelo Gestor Sr. Antônio Almir Santana Melo e R\$110.877,25 (cento e dez mil, oitocentos e setenta e sete reais, vinte e cinco centavos) pelo Gestor Sr. Clóvis Roberto Almeida de Souza. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 11152e21APR.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Processo nº 17389e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira. **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg. **Procuradores:** Sr. Hélio Diógenes Cambuí Alves - OAB/DF nº 25355 e OAB/BA nº 27583 e Sr. Rodrigo Luiz Calres Araújo - OAB/BA nº 45509. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 02148-13 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciado:** Sr. Francisco Silva Conceição. **Denunciante:** Sr. Antônio José da Cruz Júnior Magalhães. **Procuradores:** Sr. Evânio Antunes Coelho - OAB/BA nº 15196, Sr. André Pedreira Philigret - OAB/BA nº 25539, Sr. James Gautério Juliano - OAB/BA nº 16926 e Sr. Fernando Gonçalves da Silva Campinho - OAB/BA nº 15656. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Aline Peixoto. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 02148-13APR.

Processo nº 18838e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA. **Denunciado:** Sr. Colbert Martins da Silva Filho (Prefeito). **Procurador:** Sr. Ademir Imerim Medina - OAB/BA nº 7829. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Aline Peixoto. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Paulo Rangel e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 18838e21APR.

Processo nº 12711e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO. **Denunciado:** Sr. Fredson Cosme Andrade de Souza. **Procurador:** Sr. Wellington Santos Ferreira - OAB/BA nº 28178. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Aline Peixoto. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 12711e22APR.

Processo nº 02417e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de VARZEDO. **Denunciado:** Sr. Arieclio Bahia da Silva (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Aline Peixoto. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 02417e23APR.

Processo nº 13117e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de ARAÇAS. **Denunciada:** Sra. Maria das Graças Trindade Leal. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Aline Peixoto. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 13117e21APR.

Processo nº 12833e19 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SANTO AMARO. **Denunciados:** Sr. Flaviano Rohrs da Silva Bomfim (Prefeito) e Escritório Azevêdo & Catão Sociedade de Advogados. **Procuradores:** Sra. Maiana Ribeiro de Macedo - OAB/BA nº 24654 e Sr. André Luiz de Azevedo - OAB/PE nº 26099. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 18024e21 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de ESPLANADA. **Denunciados:** Sr. Francisco da Cruz (ex Prefeito), Sr. Carlos Antônio Almeida Pereira (ex-Secretário Municipal de Administração) e Sr. Gean Leal da Silva (ex-Secretário da Fazenda). **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Francisco da Cruz no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte e Aline Peixoto. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 18024e21APR.

Processo nº 07791e24 - Contas da Prefeitura Municipal de PIRAI DO NORTE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ulysses Araujo de Menezes Veiga. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Suspensão o julgamento em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Nelson Pellegrino.

Processo nº 07586e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CANARANA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ezenivaldo Alves Dourado. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Rejeição, com determinação para adoção de providências por parte da atual Gestora. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Aline Peixoto. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07586e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07586e24APR.

Processo nº 07909e23 - Contas da Prefeitura Municipal de PRADO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilvan da Silva Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Suspensão o julgamento em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Nelson Pellegrino.

Processo nº 07822e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DA VITÓRIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Mauricio Lopes dos Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 12841e20 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES à Casa Familiar Rural de Presidente Tancredo Neves - CFR - PTN, exercício de 2019. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio dos Santos Mendes (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sr. Quionei de Araújo Silva (Diretor). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regular, com ressalvas e aplicação de multa ao Gestor Sr. Antônio dos Santos Mendes no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), além de determinação solidária de ressarcimento ao erário municipal da quantia de R\$622,35 (seiscentos e vinte e dois reais, trinta e cinco centavos) pelo Gestor e pelo Dirigente da Entidade. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo

Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro e Paulo Rangel, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 12841e20APR.

Processo nº 07579e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CAIRU, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Hildécio Antônio Meireles Filho. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro e Paulo Rangel, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07579e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07579e24APR.

Processo nº 07842e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria Nilza da Mata Santana. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da Gestora. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro e Paulo Rangel, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07842e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07842e24APR.

Processo nº 08406e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 00400e21, relativa à Prefeitura Municipal de ARAÇÁS. **Interessado:** Sra. Maria das Graças Trindade Leal. **Procuradores:** Sr. Ângelo Franco Gomes de Rezende - OAB/BA nº 16907 e Sr. Gustavo Castro Lima - OAB/BA nº 1086. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Procedência da delação, contemplando a redução da multa aplicada à Gestora, passando de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro e Paulo Rangel, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 00400e21REC.

Processo nº 13092e24 - Recurso Ordinário referente à Representação nº 14997e23 relativa à Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO. **Denunciado:** Sr. Diamerson Costa Cardoso Dourado. **Denunciantes:** Sr. Carlos Átila Araújo da Silva, Sra. Fabiana Dourado Lima, Sr. Cláudio Vanderley Loula Dourado, Sra. Luciney Alves Dourado e Sr. João Nogueira Ferreira (Vereadores). **Procuradores:** Sr. Rafael de Medeiros Mattos - OAB/BA nº 16035 e Sra. Tâmara Costa Medina da Silva OAB/BA nº 15776. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 15365e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II

DENUNCIADO: Srs. Alan Camilo Barreto Reis (Prefeito de Nova Soure e Presidente do Consórcio) e Paulo Eduardo Saldanha da Silva (Pregoeiro)

DENUNCIANTE: Sr. Mateus Passos Caldas, representante da empresa MPC Comércio e Serviços LTDA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RELATOR: CONS. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuida-se os autos de DENÚNCIA com pedido LIMINAR (cautelar) apresentada contra o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II, representados pelos Srs. Alan Camilo Barreto Reis (Prefeito de Nova Soure e Presidente do Consórcio) e Paulo Eduardo Saldanha da Silva (Pregoeiro), apontando a suposta existência de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 08/2025, com sessão designada para o dia 06 de junho de 2025, objetivando o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado, com aquisição de peças originais e genuínas de reposição, para atender às necessidades do Consórcio.

Aponta o Denunciante que, no dia designado para a sessão, o prazo para manifestação da intenção de recorrer teria sido disponibilizado às 19:00 horas, portanto, fora do horário comercial regular e habitual, sendo sido disponibilizado dez minutos para apresentação, nos termos do edital. Concluiu portanto, pela impossibilidade da abertura de prazos recursais em horários que configurem cerceamento de defesa e violação aos princípios.

De mais a mais, informou que “(...) a empresa arrematante, cuja identificação será prontamente fornecida a este Tribunal mediante solicitação, não atendeu aos requisitos mínimos de qualificação técnica e documentação exigidos no Edital (...)”, conforme exposição minudente contida na peça de ingresso.

Ao final pugnou pela adoção de medidas cautelares, para suspender o andamento do processo licitatório.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus Art. 201, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (Arts. 15, 294 e 297 do CPC).

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, para concretizar a sua atuação.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da TUTELA CAUTELAR, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Neste diapasão, tenho, em sede de cognição sumária, pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da TUTELA CAUTELAR, quais sejam a, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.

E explico.

Apesar das alegações contidas na peça de ingresso, observo que a matéria ali consignada reclama uma eventual atuação REPRESSIVA da Corte - acaso demonstrada a presença de irregularidades - e não PREVENTIVA.

Observa-se ainda que os ritos processuais do procedimento licitatório questionado já foram finalizados, tendo sido homologado e adjudicado o certame (publicado em 06 de junho no Diário Oficial do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste II), de modo que o pedido posto na exordial, encontra-se fora da competência desta Corte de Contas, pelo que não há perigo da demora a ser tutelado, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a administração pública.

Além disso, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que prescinde de dilação probatória, os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da LIMINAR devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial, situação esta não vivenciada nos autos.

Assim, não me parece sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Consórcio, revelando a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

De mais a mais, em que pese a aparente relevância da matéria abordada nos autos, verifica-se que não constitui matéria de competência deste Tribunal de Contas, nos termos fixados no art. 91 da Constituição Estadual da Bahia, reproduzido nos artigos 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumprе destacar que o rol de competências mencionado relaciona-se ao controle da gestão e da aplicação dos recursos do erário, de modo a assegurar a preservação do interesse público.

Assim, a situação fática ora apresentada diz respeito a suposta violação a direito individual da empresa denunciante, a qual, sentiu-se prejudicada por não ter logrado êxito no certame, impossibilitando, portanto, a interveniência do Tribunal de Contas. Logo, conclui-se que a situação narrada na peça de ingresso, constitui lesão a direito próprio da empresa.

Com efeito, a questão da apontada me parece estar inserida mais intimamente à esfera privada da Denunciante, não exorbitando - em princípio - para o atingimento do interesse público, alcançando, antes, direito subjetivo próprio.

No ponto, observo que a despeito da natureza das acusações postas na peça de ingresso, tenho que os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da ocorrência de dano ao erário, mormente pela não demonstração de que houve qualquer beneficiamento indevido a outro(s) licitante(s).

Assim, deixou a Denunciante de observar o regramento contido no Art. 7º da Resolução TCM nº 1455/2022, que estabelece:

"Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de **ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa**, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

§1º Não será admitida a postulação de medida acautelatória para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular, sendo necessária a demonstração simultânea - sob pena de não conhecimento do pleito - da conjugação dos requisitos dispostos no caput deste artigo.

§2º Sendo detectado pelo Relator o abuso de direito ou o manejo de representação ou denúncia para a defesa exclusiva de direito subjetivo próprio do denunciante ou de terceiros, poderá determinar a imputação em desfavor do Denunciante ou Representante, do ressarcimento de despesas previstas no art. 83 e parágrafos da Lei Complementar nº 06/91, sem prejuízo da imposição de multa."

(destaques acrescidos)

Na espécie, observo que a Denunciante não demonstrou a existência de risco de lesão clara ao erário e/ou ao interesse público.

Registra-se, inclusive que esta Corte de Contas já firmou posicionamento semelhante, no sentido da incompetência deste Tribunal de Contas para discutir violação de direitos próprios de determinado licitante, em decisões já exaradas, por exemplo, nos Processos TCM nºs 04404e23, 22405e24 e 31383e23.

Ademais, no caso em apreço a empresa denunciante não colacionou documentos hábeis a robustecer suas alegações, vez que o presente expediente contém apenas atos constitutivos da empresa e o instrumento convocatório do certame.

Deste modo, em que pesem os argumentos expendidos na peça de ingresso tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, não há como se conhecer o pedido cautelar pleiteado.

Assim, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL REANÁLISE POSTERIOR QUANDO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO (em atuação repressiva), INDEFIRO, neste momento, a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.

Em seguida, encaminhar ao Gabinete da Presidência para efeito do parágrafo único do art. 6º da citada Resolução (expedição de ofício), retornando os autos a este Relator.

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 12 de junho de 2025.

PROCESSO TCM Nº 15572e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL
DENUNCIADO: Sr. Erikson Santos Silva (Prefeito)
DENUNCIANTE: M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada pela empresa **M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda** contra o **Sr. Erikson Santos Silva, Prefeito Municipal de Ribeira do Pombal**, apontando a existência de supostas irregularidades na licitação sob a modalidade **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 022/2025**, com data de início de disputas de preços agendada para o dia **12 de junho de 2025**, que teve por objeto a “(...) **registro de preços visando a futura contratação de empresa para prestação dos serviços de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva, em regime de hora-homem (...)**”.

Defende que a licitação em voga visou a contratação de serviços continuados de apoio administrativo (portaria, recepção, limpeza, vigilância, apoio escolar, etc), **a serem pagos por hora, em contratos de doze meses prorrogáveis**.

Neste contexto, aduz que a mencionada forma de remuneração viola a **INS SEGES 05/2017**, a qual determina o modelo mensalista para contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, bem como em afronta ao entendimento já sedimentado pelo Tribunal de Contas da União.

Pontua ainda que o instrumento convocatório não apresentou justificativa técnica para excepcionar a regra, “(...) **limitando-se a reproduzir tabelas horárias do SINAPI, incompatíveis com contratos de terceirização administrativa (...)**”.

Conclui que “(...) **a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva deve adotar modelo mensalista, vedando-se a remuneração por hora trabalhada sem justificativa técnica (...)**”.

Ao final pugna pela concessão de medida cautelar para suspender o certame ora questionado.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Observo, inicialmente, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM nº 1.392/2019 em seu art. 201 e na Resolução TCM nº 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (**Art. 334 do RITCM**) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

E tal atribuição é reconhecida, inclusive, no âmbito do **STF**, que por sua vez firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares nos **Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares, conforme precedente firmado no **MS 24510, (Relatora Min Ellen Grace, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2023, DJ 19-03-2044 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)**.

Ademais, observa-se da **Resolução TCM nº 1.392/2019**, a previsão expressa de que:

“Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato

convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Ultrapassada tal premissa, cabe analisar, mesmo que sumariamente, o objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, indica a existência de irregularidade na consecução de certame licitatório por parte do Município, que seria violador da competitividade e da legislação em torno da matéria, **vez que fixou o valor da remuneração a ser pago por hora trabalhada para os serviços continuados de apoio administrativo**.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser **DEFERIDA, vez que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores da concessão das medidas cautelares, conforme fundamentado no bojo deste decisório**.

Com efeito, apontou a empresa denunciante que o instrumento convocatório ora impugnado, em seu anexo I - Termo de Referência, fixou o valor da remuneração com base nas **horas trabalhadas** para os serviços de agente administrativo, ajudante de pedreiro e encanador, auxiliar de cozinha, motorista de veículos leves, pedreiro, encanador, monitor escolar, dentre outros.

Assim, destacou que a fixação da remuneração por hora homem, seria violadora das normas em regência, bem como ao entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União.

Neste ponto, salienta-se que o artigo 30 da Instrução Normativa nº 5/2017, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, assim dispõe:

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:
(...)

VII - critérios de medição e pagamento;
Destarte, o Anexo VI da mencionada Instrução, aplicável, por simetria, no âmbito municipal, ainda trata acerca das diretrizes para elaboração do projeto básico ou termo de referência. Vejamos.

2.6. Modelo de gestão do contrato e critérios de medição e pagamento:
(...)

d) Definir a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado, conforme as seguintes diretrizes, no que couber:

d.1. estabelecer a unidade de medida adequada para o tipo de serviço a ser contratado, de forma que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho, observando que:

d.1.1. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por quantidade de horas de serviço, devendo ser definido o método de cálculo para quantidade, qualificação da mão de obra e tipos de serviços sob demanda, bem como para manutenção preventiva, se for o caso;

d.1.2. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação;

d.1.3. na adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no ato convocatório.

Portanto, com base no mencionado ato normativo a possibilidade de utilização do critério de remuneração por quantidade de horas de serviço, **deverá ser excepcional**, de modo a ser detalhado o método de cálculo para a quantidade, qualificação da mão de obra, situação esta não vislumbrada no edital ora impugnada.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que há apenas a descrição dos serviços a serem contratados, os quais, aparentemente, denota-se a presença de terceirização de mão de obra, **sem estar detalhado o cálculo realizado para atingir o valor total da contratação.**

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União já fixou entendimento acerca da imperiosa necessidade de detalhamento do grau de qualidade e quantidade exigidos, em contratações de prestações de serviços que seja adotada a remuneração por horas trabalhadas, em detrimento da remuneração por resultado.

Neste contexto, o instrumento convocatório e seus anexos **não definem de modo claro como restou fixada a quantificação das horas de cada categoria profissional, e nem ao menos como se dará a aferição e pagamento dos serviços a serem contratados.**

Destaca-se, o posicionamento exarado pela Corte de Contas da União - Acórdão nº 1262/2020, de Relatoria do Ministro Relator João Augusto Ribeiro Nardes, abaixo delineado:

22. Entre as desvantagens derivadas dessa sistemática, vale mencionar o incentivo ao paradoxo lucro-incompetência, que corresponde à violação do princípio da eficiência, pois quanto menos competente e eficiente a empresa contratada for ao realizar determinada tarefa, mais horas ela consumirá e, consequentemente, maior será a sua remuneração, e a impossibilidade de exercer um controle mais eficaz sobre os resultados da contratação. A propósito, essa reflexão tem sido reiterada por este Plenário, a exemplo dos Acórdãos 485/2012, 2.679/2018, 874/2018 e 1.558/2003.

Logo, face aos argumentos ora esboçados, considero que a forma de remuneração adotada pelo Gestor, mostra-se indevida.

Cumprido elucidar que **os princípios que regem a Licitação**, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; **clareza e precisão do instrumento convocatório**; julgamento objetivo; isonomia de tratamento entre os licitantes, adjudicação compulsória ao vencedor.

Dito de outro modo, além de se vincular à Lei em sentido estrito, é vedada a imposição ou elaboração de condições e exigências descabidas ou que frustrem o caráter competitivo das LICITAÇÕES, pelo que, **em visita superficial - sem enfrentamento objetivo do mérito a ser descortinado após a formalização do contraditório** - entendo que a manutenção do certame, na forma que apresentado pela Denunciante, pode, de fato, ensejar forte risco de lesão ao interesse público.

Com isso, entendo prudente e necessário - até para que se evitem prejuízos ao erário a **IMEDIATA SUSTAÇÃO DO CERTAME - Pregão Eletrônico nº 022/2025**, resultando patente o perigo de dano resultante da situação descrita nestes autos e **que serão melhor explorados quando do julgamento do mérito da presente Denúncia.**

Ademais, tenho irrefutável a presença do *fumus boni iuris*, dada a proteção cogente do interesse público e do erário, a reclamar a adoção de medidas acautelatórias sempre que se demonstre a possível lesão ou ameaça de lesão iminente em prejuízo da Administração Pública.

O *periculum in mora*, por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública firmar um contrato que, posteriormente, poderá sofrer os efeitos de uma eventual nulidade da licitação, em que os prejuízos daí decorrentes certamente serão suportados, em última instância, pela população. Deste modo, entendo que o *periculum in mora*, neste caso, está na possibilidade de que o processo licitatório encontre termo e só possa, posteriormente, ser anulado por inteiro.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, a fim de que se obstar a continuação do certame licitatório e o eventual e futuro entabulamento de contrato administrativo.

Por fim, ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública poderá anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou por motivo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivados e respeitados os direitos adquiridos. Assim, a autoridade competente pode revisar o ato impugnado e adotar as correções cabíveis, sem prejuízo da apreciação, por esta Corte, quanto à legalidade e à regularidade do procedimento licitatório.

Assim, registra-se que, caso a Administração Municipal promova a retificação e a exclusão do item reputado irregular, a fim de sanar a falha acima referida, e promova, posteriormente, a sua republicação e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, conforme determina o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021, poderá dar prosseguimento ao certame.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), **DEFIRO**, *inaudita altera pars*, a **LIMINAR** requerida para determinar:

a) Que o **Denunciado SUSTE IMEDIATAMENTE o Pregão Eletrônico para nº 022/2025, sobrestando, portanto, o andamento do certame até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito da Denúncia ofertada;**

b) A comunicação COM URGÊNCIA ao Sr. Erikson Santos Silva, Prefeito Municipal de Ribeira do Pombal, acerca do deferimento da presente LIMINAR, para que dela tenha conhecimento e CUMPRA de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 10, VIII da Lei 8.429/92) e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;

Ciência aos interessados.

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 12 de junho de 2025.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 15582e25

Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Seabra

Denunciante: M.A. da Silva Consultoria Empresarial LTDA

Denunciado: Joaquim Inácio de Souza Neto (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pela empresa M.A. da Silva Consultoria Empresarial LTDA em face da Prefeitura de Seabra, representada neste feito por seu gestor municipal, Sr. **Joaquim Inácio de Souza Neto**, em razão da “*adoção do critério de homem-hora em serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra*” no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 12/2025**, que objetiva a contratação de “*serviços de mão de obra terceirizada destinados ao atendimento das necessidades administrativas e operacionais, abrangendo 20 categorias profissionais, com fornecimento de todos os insumos necessários à plena execução dos serviços*” e cuja **sessão de abertura** se dará em **16/06/2025**, por meio do portal de licitações eletrônicas “BLL Compras”.

Entendeu a Denunciante que “a remuneração por hora-homem viola a IN SEGES 05/2017 (Anexo VII-D), que determina o modelo mensalista para contratos com dedicação exclusiva de mão de obra”, acrescentando que o edital do certame não teria demonstrado justificativa técnica para excepcionar a regra, “*limitando-se a reproduzir tabelas horárias do SINAPI, incompatíveis com contratos de terceirização administrativa*”.

Em face da irregularidade suscitada, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2025, acostando aos autos cópia do respectivo instrumento convocatório.

É a síntese necessária.

O Pregão Eletrônico SRP nº 12/2025 objetiva a contratação de empresa para “*prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atendimento das necessidades administrativas e operacionais da Prefeitura de Seabra*”, abrangendo, segundo o Termo de Referência, os seguintes serviços: preparo e distribuição de alimentos; alvenaria; atendimento e recepção; auxiliar administrativo I, II e III; auxiliar de ensino; auxiliar de informática/digitador; auxiliar de serviços gerais I e II; condução de veículos leves; condução de veículos pesados; controle de acesso; eletricista; fiscalização de obras; limpeza, manutenção e conservação de prédios públicos; roçagem e poda de árvores; e vigilante diurno e noturno.

Cada um dos serviços previstos é acompanhado de uma previsão de horas a serem cumpridas, conforme o trecho exemplificativo abaixo:

- “4.1.8. Serviços de auxiliar de informática/digitador: 2.700 (duas mil e setecentas) horas;
- 4.1.9. Serviços de auxiliar de serviços gerais I: 116.400 (cento e dezesseis mil e quatrocentas) horas;
- 4.1.10. Serviços de auxiliar de serviços gerais II: 44.400 (quarenta e quatro mil e quatrocentas) horas;
- 4.1.11. Serviços de condução de veículos leves: 13.500 (treze mil e quinhentas) horas;
- 4.1.12. Serviços de condução de veículos pesados: 900 (novecentas) horas;
- 4.1.13. Serviços de controle de acesso: 5.100 (cinco mil e cem) horas;
- 4.1.14. Serviços de eletricista: 300 (trezentas) horas;
- 4.1.15. Serviços de fiscalização de obras: 900 (novecentas) horas;
- 4.1.16. Serviços de limpeza, manutenção e conservação de prédios públicos: 1.800 (mil e oitocentas) horas;
- 4.1.17. Serviços de limpeza, manutenção e conservação, roçagem e poda de árvores: 600 (seiscentas) horas;
- 4.1.18. Serviços de preparo e distribuição de alimentos: 3.000 (três mil) horas;
- 4.1.19. Serviços de vigilante diurno: 7.695 (sete mil, seiscentas e noventa e cinco) horas;
- 4.1.20. Serviços de vigilante noturno: 9.405 (nove mil, quatrocentas e cinco) horas.”

O item 4.2. informa que “os quantitativos acima estabelecidos representam a demanda estimada anual da Administração, podendo ser executados total ou parcialmente, conforme necessidade da Prefeitura”, **sem definir,**

de modo claro, como se deu a quantificação das horas em cada categoria de serviços, tampouco justificar a adoção da métrica de remuneração escolhida para a contratação da mão de obra.

Ainda neste passo, destaca-se o seguinte excerto do Acórdão nº 1.262/2020 do Tribunal de Contas da União:

“Entre as desvantagens derivadas dessa sistemática, vale mencionar o **incentivo ao paradoxo lucro-incompetência**, que corresponde à violação do princípio da eficiência, pois **quanto menos competente e eficiente a empresa contratada for ao realizar determinada tarefa, mais horas ela consumirá e, conseqüentemente, maior será a sua remuneração**, e a impossibilidade de exercer um controle mais eficaz sobre os resultados da contratação. A propósito, essa reflexão tem sido reiterada por este Plenário, a exemplo dos Acórdãos 485/2012, 2.679/2018, 874/2018 e 1.558/2003.” (grifos nossos)

Importa reproduzir também observação constante do “Manual de Licitações e Contratos”, publicação que compila as principais orientações e jurisprudência do TCU, em seu item “4.3.7. Critérios de medição e de pagamento”:

“No caso de **prestação de serviços**, especialmente aqueles com **dedicação exclusiva de mão de obra**, a medição adquire maior complexidade diante da **necessidade de que o pagamento esteja vinculado a resultados, mesmo quando adotado o critério de remuneração do contratado por quantidade de horas ou por postos de trabalho**. Esse tipo de contrato tende à ineficiência quando o pagamento é atrelado somente a postos ou a horas, sem nenhum indicador para mensuração da qualidade da prestação dos serviços.

Portanto, **nesses contratos, é importante definir: os indicadores de desempenho com métricas adequadas ao tipo de serviço**, em termos de prazo, qualidade e produtividade; os **níveis mínimos (metas) de desempenho que o contratado deve atingir para receber o montante pactuado** no ajuste; o nível de desconformidade que pode ensejar, além de redimensionamento dos pagamentos, penalidades ao contratado e/ou a rescisão unilateral do contrato.” (grifos nossos)

O Termo de Referência prevê, no seu item 6.3, a título de monitoramento de desempenho, o exame de “Índice de assiduidade”, “Índice de pontualidade”, “Índice de conformidade da documentação”, “Índice de qualidade dos serviços” - *que considera “avaliações positivas em pesquisa de satisfação” quanto à empresa contratada, não os resultados alcançados com a prestação do serviço* - e “Índice de resolução de problemas”, critérios estes que, em sede de cognição sumária, não garantem uma execução contratual fidedigna nem atrelam o pagamento da remuneração à efetiva prestação do serviço.

Por fim, em consulta à Lei Municipal nº 44/1995 - *que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais da Prefeitura de Seabra* -, **verificou esta Relatoria que 10 das 15 das atividades a serem prestadas** através de futura contratação administrativa decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2025 **tratam de atividades pertinentes a cargos previstos na estrutura administrativa de cargos efetivos permanentes da Administração Pública Municipal**, conforme tabela abaixo:

Cargos Ofertados	Denominação no Plano de Cargos e Salários
Preparo e Distribuição de Alimentos	Auxiliar de Cozinha e Cozinheira
Alvenaria	-
Atendimento e Recepção	Recepcionista
Auxiliar Administrativo I, II e III	Assistente Administrativo
Auxiliar de Ensino	-
Auxiliar de Informática/Digitador	-
Auxiliar de Serviços Gerais I e II	Auxiliar de Serviços Gerais

Condução de Veículos Leves	Motorista
Condução de Veículos Pesados	Operador de Pá Carregadeira; de Máquinas e Veículos; de Trator
Controle de Acesso	Auxiliar de Serviço de Portaria
Eletricista	Eletricista
Fiscalização de Obras	Fiscal de Obras
Limpeza, manutenção e conservação de prédios públicos	-
Limpeza, manutenção, conservação, roçagem e poda de árvores	-
Vigilante Diurno e Noturno	Vigias

Assim, em face do quanto exposto, **restam configuradas causas ensejadoras à concessão de medida cautelar** - *"fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito"* -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, de irregularidade suscitada pela Denunciante (ausência de justificativa para adoção da métrica de remuneração por hora trabalhada) - *fumus boni iuris* -, aliada à proximidade da sessão de abertura e julgamento do certame (16/06/2025) - *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a **suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2025**, realizado pela Prefeitura de Seabra, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

- a notificação do Prefeito de Seabra, Sr. **Joaquim Inácio de Souza Neto**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 12/2025, na fase em que estiver;
- a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada à Denunciante e a qualquer interessado a apresentação, durante o procedimento licitatório, de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Publique-se.

Salvador, 12 de junho de 2025.

Processo e-TCM nº 15618e25

Denúncia com PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura de Heliópolis

Denunciante: BF Geradores e Serviços LTDA (Licitante)

Denunciado: José Mendonça Dantas (Prefeito)

Cleison Matos Guerra (Pregoeiro)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar feita pela empresa **BF Geradores e Serviços LTDA**, representada por Ivaneide de Macedo Lima Farias, em **12/06/2025**, em face da **Prefeitura de Heliópolis**, representada pelo Prefeito, Sr. **José Mendonça Dantas**, e pelo Pregoeiro, Sr. **Cleison Matos Guerra**, apontando supostas irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços nº 27/2025** (menor preço por item - 47 itens), estimado em **R\$ 2.818.527,98** (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), com sessão de julgamento das propostas agendada para **12/06/2025** (hoje) e destinado à:

"Registro de preço para prestação de serviços de locação de equipamentos de estrutura: palcos, sonorização, iluminação, telão, serviços de apoio, estruturas e demais itens necessários à realização dos eventos festivos e institucionais do Município de Heliópolis".

A denunciante questiona a exigência, para fins de qualificação técnica, do Registro Exclusivo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (item 8.29, do Termo de Referência), a empresa enquanto que o objeto descrito nos itens 12 e 13 do Termo de Referência foram de *"locação de geradores"*, o que não teria pertinência com a imposição do instrumento convocatório, evidenciando o caráter restritivo do certame, violando os princípios da isonomia e competitividade nos processos licitatórios.

Para a empresa, a qualificação junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT-BA) seria compatível com os itens acima elencados e estaria de acordo com a Lei nº 13.639/2018 e o Decreto nº 90.922/1985, motivo pelo qual o indeferimento, pela Prefeitura, da impugnação anteriormente apresenta no curso do certame comprometeria a sua lisura. Desse modo, requereu o recebimento e concessão da medida cautelar para suspensão do Pregão, com retificação do edital e apuração das ilegalidades narradas.

A inicial foi instruída com cópia dos documentos de identificação da empresa, de seus procuradores, de procuração jurídica e do edital do certame, além da sua impugnação e resposta da Prefeitura, com seus anexos.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

"Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Suspensão de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Suspensão de ato administrativo;*
- VI - Suspensão de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais."*

As disposições desse artigo não podem ser lidas nem interpretadas de forma dissociada das atribuições estabelecidas pelo art. 71, da Constituição Federal, em que *"o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União"*, cuja principal função é *auxiliar ao Poder Legislativo*, visando fiscalizar e acompanhar a regular utilização do erário por todos os entes da federação, em atendimento à supremacia do interesse público.

No caso, o Termo de Referência do edital do **Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços nº 27/2025** elencou, nos itens 12 e 13, respectivamente, os seguintes objetos: *"locação de grupo gerador, de*

energia móvel, silencioso, com capacidade mínima de 250 KVA, trifásico, tensão watts 60 HZ, com combustível, operador e cabos elétricos para ligação 380/220" e "locação de moldura para backdrop em estrutura de box truss q15 na medida de 3,0m x 2,0m incluindo montagem, transporte e desmontagem, moldura para backdrop em estrutura de box truss q15 na medida de 3,0m x 2,0 m incluindo montagem, transporte e desmontagem".

Nestes dois itens, diferente de outros que constam no mesmo edital, não há previsão expressa quanto à "montagem, transporte e desmontagem", como expressamente apontado, por exemplo, no item 14 do mesmo instrumento convocatório, o que, num primeiro momento, suscita dúvidas por parte desta Relatoria quanto ao escopo do seu objeto, motivo pelo qual, ao menos em cognição sumária, não podem ser exauridos nos termos requeridos pela empresa, inclusive porque não foi anexada a íntegra do processo administrativo do Pregão, o que seria necessário.

Desta forma, tendo em vista a relevância dos fatos narrados e as possíveis ilegalidades narradas na inicial, faz-se necessário o **chamamento dos Denunciados, a fim de juntar ao feito a íntegra dos documentos citados na inicial, além de todos os demais documentos (técnicos e jurídicos) que entenderem necessários**, convertendo-se o feito em diligência, conforme autoriza o artigo 9º, *caput* e §1º da Resolução TCM BA nº 1.455/2022.

Determina-se à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Heliópolis, Sr. **José Mendonça Dantas**, e do Pregoeiro, Sr. **Cleisson Matos Guerra**, nos termos do artigo 9º, *caput* e §1º, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que apresentem manifestação prévia ao decisório monocrático em sede cautelar, acompanhada de **cópia integral dos documentos que entender necessários a elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias corridos**.

Publique-se.

Salvador, 12 de junho de 2025.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 12288e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: D&N Papelaria e Informática Ltda.

DENUNCIADOS: Sr. Gildásio Mendes Lopes (Prefeito), o Sr. Adriano Souza de Nascimento (Secretário de Administração) e o Sr. Edmundo dos Santos (Pregoeiro)

TERCEIRA INTERESSADA: Comercial de Alimentos Monte Belo LTDA.

ENTIDADE: Prefeitura de Jandaíra

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 14/5/2025, apresentada pela **D&N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ n.º 14.780.254/0001-84, contra atos de gestão do Sr. **GILDÁSIO MENDES LOPES**, Prefeito de Jandaíra, do Sr. **ADRIANO SOUZA DE NASCIMENTO** (Secretário de Administração) e do Sr. **EDMUNDO DOS SANTOS** (Pregoeiro), apontando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP n.º 016/2025, cujo objeto consistiu na formação de Registro de Preços para a aquisição de materiais de expediente e didáticos para atender às secretarias municipais, com sessão ocorrida em **7/5/2025**, no valor de R\$1.238.612,28 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos).

A Denunciante alegou que foi desclassificada do Pregão Eletrônico n.º 016/2025 - Lote 1, sob o argumento de que não teria apresentado a sua proposta reformulada, embora a tivesse encaminhado tempestivamente

e em conformidade com as exigências do edital, por meio dos canais eletrônicos oficiais, e que a decisão administrativa que a desclassificou, careceu de fundamentação válida.

Informou que, após o fracasso do Lote 1, o certame foi reaberto e, mesmo apresentando propostas compatíveis com os preços de mercado, foi novamente desclassificada sob a alegação de "jogo de planilha", baseada em suposta elevação de preços em até 1.000% em relação a um valor de referência não previsto no edital. Ressaltou que a diferença de apenas R\$ 0,01 entre a sua proposta e a da empresa vencedora - Comercial de Alimentos Monte Belo, CNPJ n.º 00.089.608/0001-34 -, poderia indicar tratamento desigual entre os licitantes.

Afirmou que a proposta da empresa vencedora apresentou irregularidades, como a indicação das marcas "AXE" para lápis de madeira, "SCRITY" para pastas catálogo e pastas AZ, e "COMPACTOR" para o fornecimento de tecido não tecido (TNT), marcas que, segundo o seu entendimento, não estariam associadas aos produtos especificados, configurando, em sua ótica, desconformidade com o objeto da licitação e vício insanável, nos termos do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.

Afirmou que, embora tenha manifestado a sua intenção de recorrer em momento oportuno, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, a sua solicitação foi indeferida de forma sumária pelo pregoeiro, sem a devida fundamentação jurídica, o que, a seu ver, impediu a formalização e a apreciação do Recurso Administrativo apresentado.

Assentou que o instrumento convocatório apresentou vícios, por ausência de clareza quanto aos critérios efetivamente utilizados para a avaliação das propostas, e por não contemplar, de maneira objetiva, os parâmetros de aceitação dos preços ofertados, o que, em seu entendimento, fragilizou a transparência do procedimento licitatório e teria comprometido a segurança jurídica do certame.

Assim, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico SRP n.º 016/2025, até a manifestação final desta Corte.

No mérito, pleiteou o provimento da presente Denúncia, com a consequente determinação para que a Administração Municipal observe os princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, afastando a aplicação de critérios de julgamento não previstos expressamente no edital, bem como a anulação do certame, caso constatadas as irregularidades narradas, e a instauração de procedimento para a apuração da responsabilidade dos Agentes envolvidos.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia tem por objeto a apuração de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 016/2025, realizado pela Administração Pública de Jandaíra, na qual foram apontadas possíveis falhas relacionadas à desclassificação da Denunciante, à ausência de motivação na decisão administrativa, à eventual fragilidade nos critérios de avaliação das propostas e à suposta existência de tratamento desigual entre os licitantes no certame.

De início, cumpre ressaltar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* - a "fumaça do bom direito", isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial - e do *periculum in mora* - o "perigo da demora", ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM

n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da mencionada Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que “o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

No presente caso, quanto à alegação de desclassificação da empresa Denunciante por suposta ausência de envio de proposta reformulada, verifica-se que não foram juntados aos autos elementos documentais que comprovem, de forma inequívoca, o efetivo encaminhamento da proposta nos moldes e nos prazos exigidos pelo edital.

No que pertine a alegação de tratamento diferenciado na análise da proposta apresentada pela Denunciante, relativa à sua desclassificação, sob os fundamentos de não apresentação de proposta reformulada, bem como da suposta prática de “jogo de planilha”, verifica-se a inexistência, nos autos, de elementos probatórios suficientes para atestar, com segurança, a ocorrência da irregularidade descrita, de modo a evidenciar inobservância aos princípios da legalidade, isonomia ou vinculação ao instrumento convocatório.

Da mesma forma, no que se refere às marcas suscitadas como incompatíveis pela Denunciante, indicadas na proposta da empresa vencedora, Comercial de Alimentos Monte Belo Ltda., no âmbito do Lote 1 do Pregão Eletrônico n.º 016/2025, bem como a alegada negativa injustificada de processamento do recurso administrativo interposto pela Denunciante, constata-se que não foram acostados aos autos elementos probatórios que demonstrem, de forma inequívoca, a ocorrência das desconformidades narradas.

Ademais, verifica-se que o procedimento licitatório em análise, referente ao Pregão Eletrônico SRP n.º 016/2025, foi homologado em 12/5/2025, com a adjudicação dos Lotes 1 e 2 em favor da empresa Comercial de Alimentos Monte Belo Ltda. (CNPJ n.º 00.089.608/0001-34), respectivamente pelos valores de R\$ 538.612,38 (quinhentos e trinta e oito mil seiscentos e doze reais e trinta e oito centavos) e R\$ 699.999,90 (seiscentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), conforme Termo de Homologação e de Adjudicação analisados por esta Relatoria no site do Portal de Compras Públicas.

Considerando que a Denúncia somente foi protocolizada em 14/5/2025, após a finalização das fases de julgamento, de homologação e de adjudicação do certame, não restou demonstrado risco concreto, atual e iminente de lesão ao interesse público ou ao erário, mitigando, assim, a caracterização do *periculum in mora*, bem como a configuração do risco de dano atual ou iminente.

Conforme já assentado na jurisprudência, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.”

Por fim, destaque-se que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de se suspender liminarmente a contratação, sendo certo que os apontamentos contidos na inicial serão analisados de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, caso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e de sanção aos Denunciados.

Considerando que, em tese, a decisão final a ser adotada por esta Corte de Contas pode interferir na esfera de interesses da empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTE BELO LTDA.** (CNPJ n.º 00.089.608/0001-34), vencedora do Lote 1 e do Lote 2 do Pregão Eletrônico n.º 016/2025, faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo deste Processo, na qualidade de Terceira Interessada, nos termos do art. 158, § 2.º do RITCM.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 12288e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os agentes públicos Denunciados, o Sr. **GILDÁSIO MENDES LOPES**, Prefeito de Jandaíra, o Sr. **ADRIANO SOUZA DE NASCIMENTO** (Secretário de Administração) e o Sr. **EDMUNDO DOS SANTOS** (Pregoeiro), bem como, na condição de Terceira Interessada, a empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTE BELO LTDA.** (CNPJ n.º 00.089.608/0001-34), para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas defesas**, juntando a íntegra do Pregão Eletrônico n.º 03/2025 e as demais comprovações que entenderem pertinentes, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Jandaíra, para seu conhecimento.

Salvador - BA, 6 de junho de 2025.

DENÚNCIA N.º 08165e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: Sr. NATÁLCIO NEPOMUCENO FÉLIX

DENUNCIADO: Sr. LUIZ CLÁUDIO MIRANDA PIRES (Ex-Prefeito)

ENTIDADE: Prefeitura de Ruy Barbosa

TERCEIRA INTERESSADA: D&K Veículos Ltda.

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 7/4/2025, apresentada pelo Sr. **NATÁLCIO NEPOMUCENO FÉLIX**, devidamente qualificado nos autos, contra atos de gestão do Sr. **LUIZ CLÁUDIO MIRANDA PIRES, Ex-Prefeito** de Ruy Barbosa, apontando supostas irregularidades na execução de despesas relacionadas à aquisição de pneus automotivos, por meio do Pregão Eletrônico com Registro de Preço n.º 023/2024, tendo como credora a empresa D&K Veículos Ltda., CNPJ n.º 28.104.809/0001-82.

Apontou o Denunciante que, em 08/11/2024, foi efetuado o pagamento de R\$10.323,00 (dez mil, trezentos e vinte e três reais) à empresa D&K Veículos Ltda., por meio do Processo de Pagamento n.º 5618, vinculado ao Empenho n.º 2.296, sob a justificativa de fornecimento de seis pneus destinados à manutenção do veículo de placa PJ 1370, pertencente à Secretaria Municipal de Ação Social.

Relatou que, em 28/11/2024, a Administração Municipal efetuou novo pagamento à empresa D&K Veículos Ltda., na mesma quantia, por meio do Processo n.º 6085, vinculado ao Empenho n.º 2418, com a justificativa de aquisição de pneus para o veículo de placa PLG 1370, supostamente vinculado a um reboque registrado no Município de Luís Eduardo Magalhães, sem vínculo com a frota oficial da Prefeitura de Ruy Barbosa.

Ressaltou que a divergência entre os pagamentos limitou-se à codificação das placas dos veículos, sendo mantido o mesmo valor, o que, em seu entendimento, configuraria possível fraude documental, com o objetivo de legitimar despesa indevida relativa a uma aquisição já realizada, em inobservância os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade e finalidade.

O Denunciante também afirmou que, em 30/12/2024, a empresa D&K Veículos Ltda. teria devolvido à Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa valores que ultrapassariam R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), os quais, segundo a sua narrativa, foram inicialmente transferidos para contas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e, posteriormente, redirecionados para outras contas da Administração Municipal, sem justificativa identificada nos documentos disponíveis.

Nesse contexto, afirmou que teria ocorrido uma tentativa de ocultação de recursos e a prática de lavagem de dinheiro, o que segundo o Denunciante, teria comprometido a rastreabilidade dos valores envolvidos, em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e transparência.

Diante do exposto, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para:

- i) suspensão imediata de todos os pagamentos realizados em favor da empresa D&K Veículos Limitada, especialmente aqueles vinculados à aquisição de pneus, objeto da presente denúncia;
- ii) apreensão de documentos e registros contábeis e financeiros junto à Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA, à Secretaria Municipal de Ação Social e à empresa D&K Veículos Limitada, com o objetivo de assegurar a adequada preservação de provas materiais;
- iii) bloqueio de contas bancárias dos entes e agentes envolvidos, com transferência dos valores eventualmente identificados para conta judicial vinculada ao presente feito, de modo a garantir a reparação do erário, caso constatadas as irregularidades;
- iv) suspensão da celebração de novos contratos e realização de novos pagamentos pela Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA à empresa D&K Veículos Limitada, até o desfecho da apuração das irregularidades narradas na presente peça inaugural.

Em 15/4/2025, o Denunciante foi notificado para que, no prazo de cinco dias, apresentasse a cópia de documento oficial de identidade com foto, do Cadastro de Pessoa Física (CPF), e o comprovante do seu endereço, nos termos do art. 284 da Resolução TCM n.º 1.392/2029, que estabelece os pressupostos de admissibilidade de denúncias no âmbito desta Corte de Contas (Doc. 8 - pasta 08165e25).

Em 23/4/2025, houve a juntada da documentação complementar exigida, consistente em cópia da Carteira de Identidade - na qual consta o número do CPF - e do comprovante de residência, suprimindo os requisitos formais de admissibilidade do feito (Docs. 4 e 5 - pasta 10242e25).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia tem por objeto a apuração de supostas irregularidades na execução de despesas públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, relacionadas à aquisição de pneus automotivos, por meio Pregão Eletrônico com Registro de Preço n.º 023/2024, tendo como contratada a empresa D&K Veículos Ltda.

A pretensão do Denunciante consiste na concessão de medida cautelar, para determinar a suspensão de pagamentos, de movimentações financeiras e de celebração de novos contratos entre a Prefeitura de

Ruy Barbosa e a empresa D&K Veículos Ltda., sob o fundamento de que haveria indícios de simulação de despesas e de utilização de documentos fiscais com inconsistências.

Como é cediço, para o cabimento da tutela cautelar, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). O *fumus boni iuris* consiste na existência de indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial. Por sua vez, o *periculum in mora* representa o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva se torne ineficaz, frustrando o resultado útil do processo.

Nesse sentido, a sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela - amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da teoria dos poderes implícitos, - encontra-se positivada também no artigo 1.º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1.392/2019), *in verbis*:

Art. 1.º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

No presente caso, verifico a **ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada**, conforme entendimento consolidado por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, segundo o qual a medida excepcional de urgência somente deve ser deferida **quando presentes, de forma cumulativa, os pressupostos do fumus boni iuris (plausibilidade jurídica) e do periculum in mora (risco iminente de dano irreparável ao erário)**.

Constata-se que as irregularidades apresentadas pelo Denunciante, embora relevantes, ainda se baseiam em indícios genéricos e carecem de robustez documental que permita, neste momento processual, a formação de um juízo seguro acerca da verossimilhança das alegações.

As informações constantes da peça inicial não foram acompanhadas de provas mínimas que demonstrem, de forma objetiva, a ocorrência de pagamentos indevidos ou a falsidade dos documentos utilizados na contratação pela municipalidade, circunstância que impõe o necessário aprofundamento das apurações, a ser conduzido no âmbito da instrução processual.

No que tange ao *periculum in mora*, constata-se que **não houve a demonstração concreta e específica de risco iminente de lesão grave e irreversível ao erário** que justifique a adoção de medida cautelar, já que os pagamentos questionados na denúncia referem-se a exercícios encerrados e já liquidados.

Cumprе destacar que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não da concessão liminar, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, caso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e sanção dos Denunciados.

Ademais, considerando que, em tese, a decisão final a ser adotada por esta Corte de Contas pode interferir na esfera de interesses da empresa D&K Veículos Ltda., CNPJ n.º 28.104.809/0001-82, faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo deste Processo, na qualidade de Terceira Interessada, nos termos do art. 158, § 2.º do RITCM.

III. DECISÃO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no Processo TCM n.º 08165e25, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os agentes públicos Denunciados, ao Sr. **LUIZ CLÁUDIO MIRANDA PIRES (Ex-Prefeito do Município de Ruy Barbosa)**, a Sra. **ERIDAN DE BONIFÁCIO** (atual prefeita), bem como a Terceira Interessada, a **D&K Veículos Ltda.** (CNPJ n.º 28.104.809/0001-82), para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas defesas**, juntando a íntegra do Pregão Eletrônico n.º 03/2025 e as demais comprovações que entenderem pertinentes, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Ruy Barbosa, para seu conhecimento.

Salvador - BA, 10 de junho de 2025.

Despachos

DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo e-TCM n.º 11869e25
Prefeitura Municipal de América Dourada
Interessado: Joelson Cardoso do Rosário

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 12 junho de 2025.

DESPACHO DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

Processo e-TCM n.º 13695e25
Prefeitura Municipal de Conde

Defere-se a prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 12 de junho de 2025.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM n.º 16056e19
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM n.º 14734e25, pelo Sr. **ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES**, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, no exercício financeiro de 2019, através do seu Advogado Sr. Cosme Henrique da Silva Souza - OAB/BA n.º 78.880.

Publique-se.

Salvador, 12 de junho de 2025.

Processo e-TCM n.º 09141e22 **Prefeitura Municipal de Jequié**

Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM n.º 15201e25, pela Sra. **TÂNIA DINIZ CORREIA LEITE DE BRITTO**, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ, nos exercícios financeiros de 2013 a 2016, representado pelo Sr. Lucano Correia Leite de Britto, inscrito na OAB/BA sob n.º 60.992.

Publique-se.

Salvador, 12 de junho de 2025.

Processo e-TCM n.º 15402e25 **Prefeitura Municipal de Camaçari**

Tendo em vista o **apensamento/anexação** da presente Denúncia com Medida Cautelar ao processo e-TCM n.º 15249e25, da Prefeitura Municipal de CAMAÇARI, com fulcro no artigo 136 caput, combinado com o artigo 150 do Regimento Interno, por haver similitude das matérias dos mencionados expedientes, relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 0071/2025.

Assim sendo, esta Relatoria devolve o processo e-TCM n.º 15402e25 à SGE, para dar baixa no SICCO e demais sistemas, **dando conhecimento ao denunciante e arquivando-se em seguida.**

Publique-se.

Salvador, 12 de junho de 2025.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM N.º 12261e25
TERMO DE OCORRÊNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE TANCREDO NEVES
DENUNCIADO: SR. JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO - GESTOR
MUNICIPAL

Assunto: Solicitação de dilação de prazo, através do Processo TCM n.º 15526e25, por intermédio do advogado constituído, Sr. Rosenildo Teófilo de Jesus, OAB/BA n.º 73.142.

DESPACHO: “ DEFERE-SE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CONCEDENDO MAIS 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO.”

Publique-se.

Salvador, 12 de junho de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 511/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ANTÔNIO DOS SANTOS FRÓES	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACÊDO COSTA	13372e25

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO (PREFEITO), MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA SILVA (DIVISÃO DE GOVERNANÇA DE TI) E EUNADSON DONATO DE BARROS (CONSULTOR JURÍDICO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI	14498e25
VALDIMAR SANTANA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO	12296e25

GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
FLÁVIO DA SILVA CARVALHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO	13656E25

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
FLEZIO DE SOUZA SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA)	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO	13251e25

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA (PREFEITO À ÉPOCA), ERITON DOS SANTOS RAMOS (PREFEITO ATUAL), ROSEVALDO ADORNO DOS SANTOS (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS À ÉPOCA E ATUAL VEREADOR) E JOSÉ JOAQUIM DE MELLO FERREIRA NETO (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA GIL FERREIRA LTDA)	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS	12688e25
RENATA SUELY NOGUEIRA DE SANTANA BARROS (PREFEITA) E DANILO GRISI E MAIA ARAÚJO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	12963e25
WILSON DOS SANTOS SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA	12406e25
PEDRO GOMES FILHO (PREFEITO) E LOURICELMA SILVA LIMA (FISCAL DO CONTRATO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE	13349e25
JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES (PREFEITO) E MARIVALDO PEREIRA SOUZA (CONTROLADOR INTERNO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO	15131e25
GIRLEI LIMA NAZARETH (PREFEITO) E FÁBIO MARTINS COSTA (CONTROLADOR INTERNO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA	15120e25
JOSEVAN LOBO DOS SANTOS	CÂMARA MUNICIPAL DE LAJE	15447e25
LUIZ CARLOS JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DO CONSÓRCIO) E LEOMAR SANTANA COSTA (CONTROLADOR INTERNO)	CONSORCIO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COSTA DO DESCOBRIMENTO-CONDESC	15160e25

Salvador, 12 de junho de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 512/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II, representados pelo Sr. Alan Camilo Barreto Reis, Prefeito do Município de Nova Soure e Presidente do Consórcio, assim como o Sr. Paulo Eduardo Saldanha da Silva, Pregoeiro, para que apresentem a defesa meritória que tiverem, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 15365e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 12 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 513/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Paulo Vital Teixeira Simoni, Diretor do SAAE do Município Valença, no exercício financeiro de 2025 e a Sra. Andreia de Santana Queiroz Santos, Pregoeira, para, no prazo de **05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste edital**, trazerem aos autos do **Processo e-TCM nº 14777e25**, as informações acerca do pedido liminar e apresentarem os documentos que entenderem pertinentes para análise das supostas irregularidades apontadas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte** (gcmarionenegromonte@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 514/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Elizete da Silva Almeida, ex-Presidente da Câmara Municipal de Antônio Gonçalves, assim como a Empresa E. GERUZA DIAS DA SILVA ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 13345e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma

eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 515/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR**, o **Sr. Luiz Carlos Caetano**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Camaçari**, no exercício financeiro de 2025, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, **contados a partir da publicação deste edital**, se manifestar sobre a o requerimento de medida cautelar constante da Denúncia e-TCM nº 15402e25, anexada aos autos do **Processo de e-TCM nº 15249e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho** (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 516/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR**, o **Sr. Jonas Bernardo de Amorim**, responsável pela **Câmara Municipal de Maracás**, no exercício financeiro de 2025, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, **contados a partir da publicação deste edital**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da Denúncia e-TCM nº 15378e25. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho** (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 517/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR**, **Sr. Gildásio Mendes Lopes**, **Prefeito do Município de Jandaíra**, **Sr. Adriano Souza de Nascimento**, **Secretário de Administração do Município de Jandaíra**, **Sr. Edmundo dos Santos**, **Pregoeiro do Município de Jandaíra**, assim como a **Empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTE BELO LTDA**, para que, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos**, **contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, juntando a íntegra do Pregão Eletrônico nº 03/2025 e as demais comprovações que entenderem pertinentes, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 12288e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna** (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 518/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR**, **Sra. Eridan de Bonifácio**, **Prefeita do Município de Ruy Barbosa**, **Sr. Luiz Cláudio Miranda Pires**, **ex-Prefeito do Município de Ruy Barbosa**, assim como a **Empresa D&K VEÍCULOS LTDA**, para que, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos**, **contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, juntando a íntegra do Pregão Eletrônico nº 03/2025 e as demais comprovações que entenderem pertinentes, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 08165e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna** (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 519/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR**, o **Sr. Erikson Santos Silva**, **Prefeito Municipal de Ribeira do Pombal**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos**, **contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 15572e25**. Saliente-se que o processo

em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 12 de junho de 2025.

Cons. **Francisco de Souza Andrade Netto**
Presidente

EDITAL Nº 520/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Joaquim Inácio de Souza Neto, Prefeito do Município de Seabra**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 15582e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 12/2025, na fase em que estiver, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 521/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Mendonça Dantas, Prefeito do Município de Heliópolis e o Sr. Cleisson Matos Guerra, Pregoeiro**, para que apresentem manifestação prévia ao decisório monocrático, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 15618e25**, acompanhada de cópia integral dos documentos que entender necessários a elucidação dos fatos, no prazo de **05 (cinco) dias corridos**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 1º, XXII e art. 7º da Lei Complementar nº 06, de 06/12/91 - Lei Orgânica da Corte, e nos art. 206, § 5º, da Resolução nº 1.392/2019 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **TORNA SEM EFEITO** a publicação do **Edital nº 477/2025, publicado no DOETCM de 05/06/2025.**

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ANDRÉ LUIZ SAMPAIO CARDOSO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES	16230e22

Salvador, 12 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 1º, XXII e art. 7º da Lei Complementar nº 06, de 06/12/91 - Lei Orgânica da Corte, e nos art. 206, § 5º, da Resolução nº 1.392/2019 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **TORNA SEM EFEITO** a publicação do **Edital nº 507/2025, publicado no DOETCM de 12/06/2025.**

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ANDRÉ LUIZ SAMPAIO CARDOSO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES	16230e22

Salvador, 12 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ'**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO'**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO'** e **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE'**, respectivamente,

acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

3ª Inspeção Regional de Controle Externo - Santo Antônio de Jesus

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
15539e25	FABIANO CAMPOS GOMES	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - TAPEROÁ	01/2025 a 04/2025
15538e25	JUAN DA SILVA SOUSA, PAULO VITAL TEIXEIRA SIMONI	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - VALENÇA	01/2025 a 04/2025
15541e25	HERBETH CÉSAR DO NASCIMENTO SILVA	Fundação Hospitalar de Wenceslau Guimarães	01/2025 a 04/2025
15540e25	LEONARDO REIS, ISAC EMANUEL DIAS RIBEIRO	Fundação Hospitalar de Teolândia	01/2025 a 04/2025
15542e25	MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS	Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul - CIAPRA BAIXO SUL	01/2025 a 04/2025
15655e25	PEDRO ANDRÉ BRAZ SILVA SANTANA	Consórcio Público Interfederativo de Saúde RECONVALE	01/2025 a 04/2025

4ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
15009e25	ALBERTO BATISTA DO NASCIMENTO	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - BARRO PRETO	01/2025 a 04/2025
15013e25	ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - IBICARAÍ	01/2025 a 04/2025
15024e25	LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ITORORÓ	01/2025 a 04/2025
15023e25	JOSÉ MENEZES NEBDONÇA JÚNIOR, JOSÉ MENEZES NEBDONÇA JÚNIOR	Fundação Marimbeta - Sítios de Integração da Criança e do Adolescente	01/2025 a 04/2025
15019e25	IVAN LUIS BARBALHO MAIA	Empresa Municipal de Água e Saneamento S/A ITABUNA	01/2025 a 04/2025
15020e25	JOÃO OMAR GALVÃO GÓES	Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna	01/2025 a 04/2025
15021e25	CLODOALDO SOUZA REBOUÇAS	Fundação Itabunense de Cultura e Cidadania	01/2025 a 04/2025
15110e25	LEANDRO JUNQUILHO CUNHA	Consórcio Des Sustentável do Território Litoral Sul	01/2025 a 04/2025
15018e25	REINALDO MARTINS DE ALMEIDA	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna - CISCAU	01/2025 a 04/2025
15016e25	EDSON ARANTE SANTOS MENDES	CONSÓRCIO INTER-FEDERATIVO DE SAÚDE DAS TERRAS DO CACAU	01/2025 a 04/2025

6ª Inspeção Regional de Controle Externo - Jequié

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
14729e25	ADONIAS DA ROCHA PIRES DE ALMEIDA	Prefeitura Municipal de BOA NOVA	09/2024 a 12/2024
14731e25	MANOEL SILVANY BARROS	Prefeitura Municipal de MANOEL VITORINO	09/2024 a 12/2024

7ª Inspeção Regional de Controle Externo - Caetité

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
15228e25	MÔNICA ROCHA ALVES	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - IGAPORÁ	01/2025 a 04/2025

Salvador, 12 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Câmara Municipal de ABARÉ	PEDRO GOMES MARINHEIRO JÚNIOR	2024
Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO JACUIPE	JECICA LIMA DO CARMO	2024
Câmara Municipal de CORAÇÃO DE MARIA	JOSÉ JEAN FREITAS VITÓRIA	2024
Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS	THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS	2024
Câmara Municipal de DOM MACEDO COSTA	GERALDO JORGE SOUZA SALES	2024
Câmara Municipal de ELÍSIO MEDRADO	GEROLENE SILVA MAIA VALENTE	2024
Câmara Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA	FÁBIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA	2024
Câmara Municipal de IPECAETÁ	GILSON SANTANA FERREIRA	2024
Câmara Municipal de IRARÁ	GENIVALDO BATISTA DA SILVA	2024
Câmara Municipal de ITATIM	ALEX ARAÚJO DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de MURITIBA	GLAUBER REIS DO SACRAMENTO	2024
Câmara Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	FERNANDO CONI SILVA	2024
Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA	ROGÉRIO MARNON CÉZAR MOURA	2024

Câmara Municipal de SANTANÓPOLIS	PAULO ROBERTO BRITO LIMA	2024
Câmara Municipal de SANTO ESTEVÃO	MARIO THOMAS ARAUJO SANTIAGO	2024
Câmara Municipal de SÃO FÉLIX	ROQUELINA RODRIGUES DE SOUZA	2024
Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	JOSUÉ DE OLIVEIRA	2024
Câmara Municipal de SAPEAÇÚ	PAULO CÉSAR DE SOUZA CARVALHO	2024
Câmara Municipal de TANQUINHO	ROQUE LUCIVALDO RIBEIRO DA SILVA	2024
Câmara Municipal de TERRA NOVA	MARCOS JOSÉ RIOS FIGUEIREDO	2024
JUA PARTICIPAÇÕES E PARCEIRAS S.A.	CIRO DE CASTRO ALMEIDA	2024
Prefeitura Municipal de JUSSARA	TACIANO MENDES DA SILVA	2024

Salvador, 12 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de ITAQUARA	JOCELINO DA SILVA RIBEIRO	04/2025	e-TCM
Câmara Municipal de PLANALTINO	CERLANE DIONIZIA DE MORAIS	03/2025	e-TCM
Câmara Municipal de PLANALTINO	CERLANE DIONIZIA DE MORAIS	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de APUAREMA	ROBERTO SANTOS AMORIM	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de BARRA DA ESTIVA	UILSON ROBSON SILVA ALVES	03/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de CONTENDAS DO SINCORÁ	UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CONTENDAS DO SINCORÁ	UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de GONGOGI	ADRIANO MENDONÇA PINHEIRO	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITAQUARA	ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de NOVA ITARANA	ELMO RICARDO GALVÃO DE SOUZA SILVA	03/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de NOVA ITARANA	ELMO RICARDO GALVÃO DE SOUZA SILVA	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de UBATÁ	VINICIUS DO VALE DE SOUZA	03/2025	SIGA

Salvador, 12 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 17/06/2025(terça-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 07872e24 - Contas da Prefeitura Municipal de UBAÍRA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Lúcio Passos Monteiro.

Processo nº 07281e20 - Recurso Ordinário referente às contas da Câmara Municipal de ANAGÉ, exercício de 2019. **Interessado:** Sr. Rogério Bomfim Soares. **Procurador:** Sr. Ricardo Teixeira da Silva Paranhos - OAB/BA nº 18934. **Relator Original:** Cons. Nelson Pellegrino. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator do 1º julgamento:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 01748-14 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciado:** Sr. Francisco Silva Conceição. **Denunciante:** Sra. Maria Rita Correia Vieira de Oliveira. **Procuradores:** Sr. André Pedreira Philigret - OAB/BA nº 25539, Sr. Evânio Antunes - OAB/BA nº 15196 e Sr. James Gautério - OAB/BA nº 16926.

Processo nº 11060e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Câmara Municipal de ITIÚBA. **Denunciado:** Sr. Alcemir Marcelo de Moraes Bento. **Denunciante:** Sra. Viviane Cristine Gama de Souza.

Processo nº 00590e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PIRIPÁ. **Denunciado:** Sr. Flávio Oliveira Rocha (Prefeito). **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435.

Processo nº 03044e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de ITUBERÁ à ISADE - Instituto Social de Apoio ao Desenvolvimento e Emprego, exercício de 2011. **Gestores/Responsáveis:** Sr. André Lisboa Filho (ex- Prefeito de Ituberá) e a Sra. Sony Maria Lopes do Rosário (ex-Secretária de Saúde de Ituberá). **Dirigente/Entidade:** Sra. Heliana Maria da Silva Barros (Presidente/ Diretora da Entidade).

Processo nº 07796e24 - Contas da Prefeitura Municipal de POJUCA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite.

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº 10000e21 - Contas da Prefeitura Municipal de IBOTIRAMA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Claudir Terence Lessa Lopes de Oliveira. **Relator Original:** Cons. FERNANDO VITA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 10156e21 - Contas da Prefeitura Municipal de PONTO NOVO, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Tiago Miranda Venâncio Maia. **Relator Original:** Cons. NELSON PELLEGRINO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 10042e22 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de MACURURÉ. **Denunciados:** Sr. Everaldo Carvalho Soares, Sr. Leandro Bergue Gomes da Cruz e Sra. Silma Eliane Adriano do Nascimento Carvalho (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE4 - 4ª Divisão de Controle Externo. **Procuradores:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº 30276 e Sr. Fábio da Silva Torres - OAB/BA nº 16767.

Processo nº 09649e22 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de MUCUGÊ. **Denunciados:** Sra. Ana Olimpia Hora Medrado e Sr. Cláudio Manoel Luz Silva (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE4 - 4ª Divisão de Controle Externo. **Procurador:** Sr. Rafael Almeida Amorim - OAB/BA nº 45268.

Processo nº 07588e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CANDEIAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina.

Processo nº 07689e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ITANHÉM, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Mildson Dias Medeiros.

Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 11188e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de COARACI. **Denunciados:** Sr. Jadson Albano Galvão e Sra. Josefina Maria Castro dos Santos. **Procurador:** Sr. Marcos Antônio Farias Pinto - OAB/BA nº14421.

Processo nº 08004e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de JUSSARA. **Denunciado:** Sr. Hailton Mendes Dias.

Processo nº 07717e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SAPEAÇU. **Denunciado:** Sr. Jonival Lucas da Silva Júnior.

Processo nº 18968e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de ITORORÓ. **Denunciado:** Sr. Valfrido Santana Miranda.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 17856e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO CORIBE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Jutai Eudes Ribeiro Ferreira.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DO CONTRATO Nº 30/2025

Processo: 05819e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): CENTRO DE PESQUISA EM INFORMÁTICA LTDA (XSITE), CNPJ nº 40.584.096/0001-05 - OBJETO: A prestação de serviços gerenciados e soluções de Segurança da Informação para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, incluindo a realização de monitoramento de ameaças, resposta e tratamento de incidentes, em regime 24x7, e gestão de vulnerabilidades, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses - DATA DA ASSINATURA: 10/06/2025.

RESUMO DE TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 36/2025

PROCESSO Nº 07656e25 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia adere ao Acordo de Cooperação Técnica nº 36/2025, celebrado entre a União por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, visando o alcance das metas e à implementação das estratégias do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm 5ª Fase), dos planos estaduais e municipais de prevenção e controle do desmatamento e queimadas (PPCDQ) e do Plano de Desenvolvimento Sustentável dos Tribunais de Contas da Amazônia Legal. - DATA DA ASSINATURA: 03/06/2025.

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2025

PROCESSO Nº: 27089e24 - BASE LEGAL: Art. 75, inciso IX da Lei 14.133/2021. - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA. - CONTRATADO: DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência- OBJETO: Contratação direta de serviço para acesso e infraestrutura tecnológica baseada em tecnologia blockchain, visando a consulta e integração com as bases de dados de CPF e CNPJ da Receita Federal do Brasil (RFB), na modalidade "Observador Básico", pelo prazo contratual de 60 (sessenta) meses. - VALOR TOTAL GLOBAL: R\$ 189.139,22 (cento e oitenta e nove mil, cento e trinta e nove reais e vinte e dois centavos). - ATIVIDADE: 01.126.500.2002 - DESPESA: 3.3.90.40 - DATA DA ASSINATURA: 11/06/2025.



INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220